

# **DESPESAS CORRENTES**

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**R\$ 22.626.994,99**

**JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA**

**R\$ 578.314,95**

**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

**R\$ 18.154.093,34**

**TOTAL DESPESAS CORRENTES**

**R\$ 41.359.403,28**

*(Assinatura)*

# **DESPESAS DE CAPITAL**

**INVESTIMENTOS**

**R\$ 1.062.294,9**

**AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA**

**R\$ 1.934.557,61**

**TOTAL DESPESA DE CAPITAL**

**R\$ 2.996.852,51**



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

Ofício SEPLACIN nº. 960/2010

Apucarana, 18 de outubro de 2010.

Senhor Presidente:-

Em resposta ao requerimento nº. 050/2010, de autoria da ilustre Vereadora **Lucimar Nunes Scarpelini**, aprovado pela Câmara Municipal, e para o qual solicitamos a prorrogação do prazo, através do Ofício Seplacin nº. 868/2010, de 20 de setembro de 2010, cabe a este Executivo informar o que segue:

O Artigo 9º da Lei Orgânica, estabelece que o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. E o parágrafo único, complementa que é vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos na Lei Orgânica.

A Câmara Municipal, no início da presente gestão, aprovou Projeto de Lei, de autoria deste Executivo, e que foi devidamente sancionado através da Lei nº. 001/2009, dispondo sobre o Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Apucarana, devidamente publicado no Jornal Oficial do Município nº. 07, de 14 a 21 de janeiro de 2009.

Transcrevemos abaixo os dispositivos da Lei que tratam do Pedido de Informação formulado por essa Colenda Casa de Leis, através da Vereadora Lucimar Nunes Scarpelini:

*"Art. 11 - Os cargos criados por esta Lei, serão de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo remunerados de conformidade com o estabelecido pela Tabela Salarial do Anexo III, parte integrante desta Lei e, regidos pela Política Geral do Governo Municipal.*

*§. 1º - Os cargos de provimento em Comissão, símbolo CC-SU, criados por esta Lei, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional.*

*§. 2º - Para todos os efeitos legais, os vencimentos dos cargos de provimento em Comissão, símbolos CC-02, CC-03, CC-04 e CC-05, serão acrescidos de Verba de Representação (VR) de percentual variável de 0 (zero) a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor básico de respectivo símbolo, a ser*



Vida Sim - Drogas Não  
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública  
Ligue para 0800-643-1161

Câmara Municipal de Apucarana  
Lido na sessão do dia \_\_\_\_\_

Vistoriado pelo 2º Secretário





## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jbsé de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

*estabelecida por ato próprio do Prefeito Municipal, que será computado para todos os efeitos de férias, acréscimo do 1/3 sobre as férias e do 13º salário.*

**Art. 12 - Os cargos de Chefia das Unidades Administrativas de menor nível hierárquico, definidas pelos incisos VI, VII e VIII, do parágrafo único do Art. 13, serão exercidos mediante Função Gratificada, símbolo FG exclusivamente por servidores efetivos do quadro permanente de pessoal.**

**§. 1º - A Função Gratificada é de livre designação e destituição pelo Prefeito Municipal, obedecendo-se a seguinte sistemática:**

**I - FG-01, destinado ao cargo de Chefe de Divisão;**

**II - FG-02, destinado ao cargo de Chefe de Seção;**

**III - FG-03, destinado ao cargo de Chefe de Setor.**

**§. 2º - Enquanto durar a designação para o exercício de Função Gratifica (FG), o Servidor receberá gratificação estipulada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do salário base.**

**§. 3º - A gratificação de que trata o §. 2º será estabelecida por Portaria do Prefeito Municipal e computada para efeitos de férias, de acréscimo do 1/3 sobre as férias e de 13º salário, sendo expressamente vedada a incorporação à remuneração do Servidor".**

A Lei Orgânica do Município de Apucarana, que trata das Atribuições do Prefeito, estabelece em seu Artigo 55, que compete privativamente ao Prefeito, especificamente para este caso:-

**"II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;**

**VII - expedir decretos;**

**VIII - expedir portarias e outros atos administrativos;**

**IX - fazer publicar os atos oficiais;**

**X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;**

**XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, ressaltada a competência da Câmara;**

A Lei autorizando a criação dos cargos em Comissão, foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal, definindo o número de cargos Comissionados por Secretaria, e a nomeação se deu através de Decreto do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado nos Órgãos Oficiais do Município, conforme estabelece a Lei nº. 001/2009 e a Lei Orgânica do Município;

*Vida Sim - Drogas Não  
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública  
Ligue para 0800-643-1161*





## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jbsé de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

Para satisfazer o Pedido de Informação, é oportuno mencionar que a Lei nº. 001/2009, *aprovada pela Câmara Municipal*" autorizava o Executivo a nomear 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos em Comissão, incluídos nesse número os Secretários Municipais. Desses 354 foram nomeados e estão exercendo suas atividades no Município, 248 (duzentos e quarenta e oito) cidadãos nomeados entre Secretários, Secretário Especial, Procurador Jurídico, Diretores Gerais, Diretores e Assessores Executivos, devidamente publicados nos órgãos oficiais do Município, e ainda disponíveis na Internet, no Portal Oficial do Município, no link "**Atos Oficiais**", não podendo ser de desconhecimento público.

Os valores correspondentes aos símbolos, estão assim definidos e atualizados:

SÍMBOLO	VALOR
CC-Sub	6.646,49
CC-01	4.950,00
CC-02	2.200,00
CC-03	1.320,00
CC-04	1.100,00
CC-05	770,00

Na oportunidade, reiteramos os protestos de nosso real apreço.

João Carlos de Oliveira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MAURO BERTOLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Vida Sim - Drogas Não  
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública  
Ligue para 0800-643-1161



*Anexo*

(33)

<http://www8.senado.gov.br/businessobjects/enterprise115/desktop...>

Documento Editar Inserir Localizar Desfazer Refazer [1] / 1

Atualizar Dados

**SENADO FEDERAL**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS FUNCIONAIS RELATIVAS ÀS EMENDAS DA LOCALIDADE:  
APUCARANA  
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2011**

Autor	Emenda	UF	UD (Cod/Desc)	Funcional	Ação + Subtítulo	Emenda Valor Aprovado	Dotação Inicial	Autorizado	Expenhido	Liquidado
ABELOARDO LUIZON	34200011	PR	50101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	10.544.0515.11PO.9000	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE POÇOS DE ÁGUA SUBTERRÂNEA - COMUNIDADE AUTO ALEGRE DO BLOTTI - APUCARANA - PR	100.000	100.000	100.000	0	
ABELOARDO LUIZON	34200013	PR	50101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.0310.1073.1014	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - APUCARANA - PR	1.400.000	2.200.000	2.200.000	0	
RODRIGO ROCHA LOURES	25200016	PR	50101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	15.451.0310.1073.1014	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - APUCARANA - PR	600.000	2.200.000	2.200.000	0	
<b>TOTAL</b>										<b>2.300.000</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....045  
PROJETO DE LEI.....02/79  
AUTORIA.....Executivo  
R

Publicação:  
n.º 290. Em, 16/08/1979.

REVOGADA  
P.J. 16/07/79  
Vigor: 01/08/79

L E I Nº 020/79

SÚMULA:- Autoriza o Executivo Municipal a vincular parte do I.C.M. junto ao I.N.P.S., para fins de parcelamento de débitos em atraso e contribuições vincendas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vincular parte da quota do I.C.M. (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), a que tem direito o Município de Apucarana, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, para liquidação mensal e consecutiva da dívida de parcelamento e vencendas (I.N.P.S. e quota de Previdência).

Parágrafo Único - A vinculação da quota do I.C.M. não poderá exceder à importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais e ocorrerá na segunda quinzena de cada mês, pagável entre os dias 10 e 15 do período mensal seguinte.

Art. 2º - Os orçamentos anuais do Município conterão dotação orçamentária no montante necessário para a cobertura total do débito da Prefeitura para com o I.N.P.S., na forma de Acordo de Parcelamento celebrado em 06/03/79, entre a Prefeitura e o I.N.P.S., bem como, dotação suficiente para as contribuições vincendas (INPS e Quota de Previdência).

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de dotação ou insuficiência de recursos orçamentários, fica a Prefeitura autorizada a abrir crédito suplementar ou especial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 02 de julho de 1979.

AS.) VLADIMIR MAISTROVICZ

Prefeito Municipal

ASQ.) ANTONIO VIEIRA FILHO

Diretor do Deptº de Administração

Cópia Fiel

jcss.aux.sex.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....096

PROJETO DE LEI.....162/91

AUTORIA.....

Executivo.....  
*R*

L E I N° 083/91

Publicado no jornal  
Folha de Londrina  
Edição nº 41.914  
27/09/91

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Apucarana, Estado do Paraná, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 042/91, de 24/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 42.225.075,05 (Quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setenta e cinco cruzeiros e cinco centavos), que será acrescido de atualização monetária e demais encargos e combinações legais devidas.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, de ações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana,  
aos 26 dias do mês de Setembro de 1991.

JOSE DOMINGOS SCARPELLINI  
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI  
Secretário de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 051/92

PROCESSO... 051  
PROJETO DE LEI... 053/92  
AUTORIA... Executivo  
*[Signature]*

Publicado no Jornal  
Folha de Londrina  
Edição nº 12.097  
09/05/92

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, cotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana ,  
aos 08 dias do mês de maio de 1992.

JOSE DOMINGOS SCARPELEINI

Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEVY



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 34/93

PROCESSO.....054  
PROJETO DE LEI...054/93  
AUTORIA... Executivo...



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

PL-57/93  
Aut-41/93

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Apucarana, Estado do Paraná, contratar parcelamento de dívida para o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 94, 16/02/93, (D.O. de 05/03/93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente, como valor principal, nesta data, em Cr\$ 1.186.279.674,69 (um bilhão, cento e oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais ou acrescidos dos encargos de Lei.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 19 dias do mês de abril de 1.993.

WALTER APARECIDO PEGORIER  
Prefeito Municipal

ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA  
Secretário de Administração

931 Ptg. 16  
DO NOT USE  
07-06-94

LEI Nº 035/94

AUTORIA... Saulo M.  
...Belveria R

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, das contribuições, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

# L E I

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, estabelecido no art. 1º da Lei nº 016/90 de 21/05/90, fica transformado em regime administrativo próprio, denominado Estatutário.

**Art. 2º** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados sob a sua égide, e todos aqueles alcançados pelas Leis nº 04/76 de 20/04/76 e 016/90 de 21/05/90, bem como os servidores das autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Município, e da Câmara Municipal.

Art. 3º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será objeto de lei especial, cujo projeto será encaminhado ao Legislativo até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica instituída a contribuição obrigatória de custeio de benefícios da aposentadoria e pensão, por parte dos servidores, nos termos do Inciso VII e no § 4º do art. 103 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

I - do segurado com remuneração igual ou inferior a seis vezes o vencimento mínimo instituído no Município: 8,5% (oito e meio por cento) da respectiva remuneração mensal;

II - dos demais segurados: 9,5% (nove e meio por cento) da respectiva remuneração mensal.

mo:  
Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, fica entendido co-

COPIA DIGITAL CONFEIRIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

I - segurado - os ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal, nas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, bem como na Câmara Municipal, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão;

II - dependentes - das pessoas assim definidas em lei.

Art. 6º - Entende-se por vencimento-de-contribuição o valor pago ou devido ao servidor a título de vencimento do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, inclusive os valores constantes no recibo de quitação, por ocasião de desligamento do Quadro Próprio Municipal.

Art. 7º - Não integram o vencimento-de-contribuição:

I - o 13º (décimo terceiro) vencimento;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - os abonos pecuniários de férias resultantes da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e da aplicação do disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição.

§ 1º - O vencimento-de-contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções, ou partes não pagas por falta de freqüência integral.

§ 2º - No caso de acumulação permitida em lei, o vencimento-de-contribuição será a soma mensal percebida.

§ 3º - As contribuições serão descontadas em folha-de-pagamento e recolhidas aos cofres públicos.

Art. 8º - Ao Município compete, através do Sistema Uniformizado da Saúde, a assunção da seguridade social do servidor, cabendo-lhe suprir os recursos faltantes ao custeio previdenciário, quando dá concessão dos respectivos benefícios.

Art. 9º - O Plano de Seguridade Social será regulamentado por Decreto do Executivo dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência do novo Estatuto dos Servidores, previsto no art. 3º desta Lei.

**Art. 10 - O segurado será aposentado:**

-CONTINUA

66

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

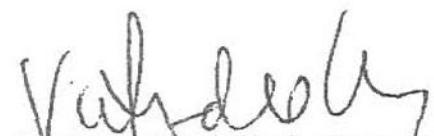
- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) - por invalidez permanente.

§ 1º - Até entrada em vigor do Plano de Seguridade Social, os servidores que vierem a se aposentar, terão os seus proventos calculados, no que couber, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal do Brasil.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 202, parágrafo segundo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 27 dias do mês de maio de 1.994.

  
VALTER APARECIDO PEGORIER  
Prefeito Municipal

  
ELI HOLAK ZACCARELLI  
Secretária de Administração  
Designada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO... 131-A  
PROJETO DE LEI... 138197  
AUTORIA... Executivo

2014 04-C  
16 11 97

LEI N° 111/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Apucarana, a firmar Acordo de Parcelamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na forma da Resolução 262 de 02/07/97, do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF nº 107 de 25/07/97 (D O U 29/07/97), relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias - ICMS e na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do Acordo autorizado por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 14 dias do mês de novembro de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI  
Prefeito Municipal



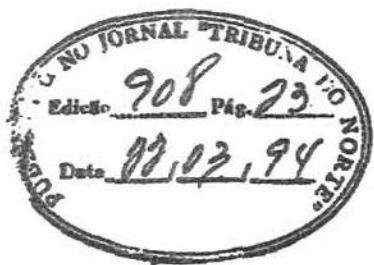
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....033  
PROJETO DE LEI.....031/94  
AUTORIA.....Executivo  
JR

L E I Nº 003/94

SÚMULA: Autoriza o Executivo a parcelar os débitos vencidos do contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, cujos recursos foram destinados a PROPAV, CURA E FINC/FIEG etc.



A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcelamento em até 240 meses, com incorporação de juros, dos débitos em atraso do contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, destinado à execução de empreendimentos integrantes dos Programas de Apoio ao Desenvolvimento Urbano como Propav, Cura, Finc-Fieg.

Art. 2º - Os débitos a serem parcelados importam em CR\$ 1.818.814.580,16 (um bilhão, oitocentos e dezoito milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta cruzeiros reais e dezenove centavos), calculados até 01 de março de 1.994, e serão atualizados pelo índice aplicado às contas vinculadas do FGTS, ou por outro índice oficial a ser adotado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do parcelamento a ser firmado, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Caixa Econômica Federal - CEF -, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS -, e/ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, e/ou do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será subrogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

- - - - - CONTINUA - -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CONTINUAÇÃO

LEI Nº 003/94...

02

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF -, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida para que as garantias possam ser presta e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF - na hipótese de o Município não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no parcelamento a ser firmado.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes ao pagamento de suas parcelas e encargos financeiros, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios do empreendimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 21 dias do mês de março de 1.994.

VALTER APARECIDO PEGORER

Prefeito Municipal

ELI HOLAK ZACCARELLI  
Secretaria de Administração

Designada

GENIVAL ROSS  
Asses. de Planej. e Urbanismo



**Prefeitura do Município de Apucarana**  
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235  
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

**LEI Nº 095/99**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento / Reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I**

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Apucarana, Estado do Paraná, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 2º -** O Poder Executivo, para garantia de avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 11 dias do mês de novembro de 1.999.

**CARLOS ROBERTO SCARPELINI**

**Prefeito Municipal**



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

### LEI N° 002/04

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal, a contratar Operação de Crédito, com a Agência de Fomento do Paraná S/A, até o valor que especifica e revoga a Lei nº 160/03 de 26/12/03, dando outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

#### L E I:

**Art. 1º** - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS), junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

**§ 1º** - O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

**§ 2º** - O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê construção de creche, pavimentação, galeria de águas pluviais, quadras de esporte, calçadas, mobiliário urbano e paisagismo.

**Art. 3º** - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 4º** - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do



**Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

Paraná S.A, mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para estabelecer.

**Art. 5º** - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do executivo com a entidade financiadora.

**Art. 6º** - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 160/03 de 26/12/03.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, aos 26 dias do mês de janeiro de 2004.**

**Valter Aparecido Pegoror  
Prefeito Municipal**



**Prefeitura do Município de Apucarana**  
Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**LEI Nº 126/09**

**Súmula:-** Autoriza o Executivo Municipal a dar em garantia cotas do Fundo de Participação do Município - F.P.M., para a Fazenda Nacional, para pagamento de débitos provenientes da C.L.T - Consolidação das Leis Trabalhistas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO  
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

**Art. 1º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a dar em garantia cotas do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M. à Fazenda Nacional, para pagamento de débitos provenientes da C.L.T. - Consolidação das Leis Trabalhistas de exercícios anteriores.

**Art. 2º -** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Edificada a Prefeitura do Município de Apucarana, aos 02  
dias do mês de julho de 2009.**

**João Carlos de Oliveira  
Prefeito Municipal**

*Vf - Vida sim, drogas não!*

Anexo 3

[Jurisprudência](#) | [Buscar Jurisprudência](#)
[cpi@cma.pr.gov.br](mailto:cpi@cma.pr.gov.br) | [Sair](#)
[Notícias](#) | [Legislação](#) | [Jurisprudência](#) | [Diários Oficiais](#) | [Advogados](#) | [Serviços](#) | [Tópicos](#)
[— Voltar para TJPR - Ação Penal APN 759671 PR Ação Penal \(Cam\) - 0075967-1](#)
[Compartilhe](#)

## Inteiro Teor

[Curtir](#)[Publicidade](#)

Anúncios do Google

**PeixeUrbano:** Cadastre-se [PeixeUrbano.com.br](http://PeixeUrbano.com.br) Cadastre-se  
Cadastre-se no PeixeUrbano e Receba Em seu Email Descontos de 50 a 98%!

Visualização de Acórdão

Processo: 0075967-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RÉU : VALTER APARECIDO PEGORER.

RELATOR :Des. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO.

AÇÃO PENAL - CRIMES DE RESPONSABILIDADE - ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO LEI 201/67 - AUSÊNCIA DE DOLO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDUCENTES À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. I. Os tipos descritos no artigo 1º do Decreto-lei 201/67 se configuram apenas quando praticados dolosamente.

II. Não se verificando, de modo cabal, a tipicidade subjetiva na atuação do Réu, sua absolvição se impõe.

### Advogados Parceiros


**Luciano Bigiatti Niero**  
**Advocacia**

 Londrina / PR  
 (43) 3336-0508
[Entre em contato](#)
**Irma Sueli Oricolli Advogada**

 Londrina / PR  
 (43) 3321-6035
[Entre em contato](#)
**Ideriba Assessoria Jurídica**  
**Empresarial**

 Londrina / PR  
 (43) 3025-6301
[Entre em contato](#)

123

Seja um parceiro »

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 75.967-1, do Foro Judicial da Comarca de Apucarana, em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réu Valter Aparecido Pegorer. I. O Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelo Procurador de Justiça, Doutor Munir Gazal e pelo Promotor de Justiça Substituto em 2º Grau, Doutor Wanderlei Carvalho da Silva, ofereceu denúncia contra Valter Aparecido Pegorer, atual Prefeito Municipal de Apucarana-PR, pela prática de crimes de responsabilidade tipificados no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67, por ter, segundo a oração acusatória inicial, verbis:

"Em outubro de 1994, quando então no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Apucarana-Pr., o denunciado Valter Aparecido Pegorer, agindo com a inequívoca intenção dolosa de negar execução ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 69 de 14/12/95 do Senado Federal, contraiu empréstimos por ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, com garantia das quotas do Fundo de participação dos Municípios - FPM e Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, dando ao credor -BANCO SANTOS S/A - poderes para que retivesse junto ao Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO e Banco do Brasil S/A, os valores, antes mesmo de ser creditados em nome do Município de Apucarana.

Vendo-se impotente para cumprir as obrigações que assumia, o Chefe do Executivo ingressou com duas AÇÕES DECLARATÓRIAS DE NULIDADE E DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTICIPATÓRIA, alegando que tais verbas eram INTRANSFERÍVEIS, IRRENUNCIÁVEIS, IMPRESCRITÍVEIS E IMODIFICÁVEIS, portanto, insuscetíveis de transação.

No decorrer do processo, foi autorizado a celebração de acordo com o Banco Santos S/A, novando a dívida para pagar 05 (cinco) parcelas de R\$ 42.217,64, até o término de seu mandato, isto é, R\$ 211.088,20, devendo a Administração de seu sucessor, arcar com a quantia de R\$ 1.926.911,82.

É de se notar que a novação se deu para liquidar o débito de 10% na Administração que contratou o empréstimo e 90% a ser pago pela Administração sucessora, o que contraria o contido no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 69 de 14/12/95 do

[Histórico](#)[Compartilhar](#)[Dicionário Jurídico](#)

### Dúvidas Jurídicas?

[Entre em contato](#)

Senado Federal.

No entanto, enquanto tramita no tribunal competente, processo que visa a decretação da nulidade da homologação da transação, o banco credor inscreveu o Município de Apucarana no Cadastro de Devedores Inadimplentes da Dívida Pública - CADIP e Cadastro de Informações de Créditos não Quitados - CADIN, como inadimplente, o que inibe de contratar recursos junto a Instituições Financeiras.

Entre os Contratos e Aditamentos que foram celebrados entre a Prefeitura Municipal de Apucarana e o Banco Santos S/A, estão os seguintes:

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA Nº 1613-6, DE 20/10/94 (fls. 58 a 63 do volume):**

Valor: R\$ 2.000.000,00

Juros: 6,75% a.m.

Parcelas: 02

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO E CONFESSÃO DE DÍVIDA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA Nº 1613-6, DE 31/03/95 (fls. 121 a 156 do volume):**

Valor Apurado: R\$ 1.576.533,31

Juros: ANDIB +3,80% a.m.

Parcelas: 07

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA Nº 1792-2, de 24/02/95 (fls. 64 a 110 do volume):**

Valor: R\$ 1.000.000,00

Juros: ANDIB + 3,80% a.m.

Parcelas: 11

**PRIMEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA Nº 1792-2, de 11/12/95 (fls. 111 a 120 do volume):**

Valor: R\$ 922.927,14

Juros: ANDIB + 3,80% a.m.

Parcelas: 02

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA Nº 2062-1, de 30/08/95 (fls. 157 a 169 do volume):**

Valor: R\$ 1.000.000,00

Juros: ANDIB + 3,80% a.m.

Parcelas: 05

**PRIMEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA Nº 2062-1, de 27/11/95 (fls. 170 a 175 do volume):**

Valor Apurado: R\$ 1.256.531,55

Juros: ANDIB + 3,80% a.m.

Parcelas: 02

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA Nº 2405-8, de 29/02/96 (fls. 176 a 185 do volume):**

Valor: R\$ 1.500.000,00

Juros: TBF + 3,50% a.m.

Parcelas: 06

Agindo desta forma, o denunciado Valter Aparecido Pegorer violou dispositivo de Lei que proibia de contratar empréstimo de antecipação de receita, extrapolando seu mandato, bem como deixando o município endividado em valor de elevada monta, contrariou o artigo 12 da Resolução nº 69 de 14/12/95, transcrito abaixo, e ainda, comprometeu arrecadações futuras do Município, com a condição disposta no acordo e a gestão da Administração sucessora.

**RESOLUÇÃO Nº 69 DO SENADO FEDERAL, DE 14/12/95:**

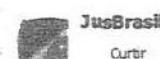
Artigo 12 As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, executadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício. Parágrafo Único No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de

[Misterioso](#) [Compartilhar](#)

[Dicionário Jurídico](#)

Encontre-nos no Facebook

[facebook](#)



Curtir

20.581 pessoas curtiram JusBrasil.



José



Érica



Arthur



Umar



Leandra

[Cadastrar-se](#)

Crie uma conta ou entre para ver o que seus amigos recomendam.

Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 | Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

166 pessoas compartilharam isso.

Dívida judicial poderá ser paga com cartão de crédito ou débito :: Notícias JusBrasil

121 pessoas compartilharam isso.

Fernando Collor está livre de pagar indenização à União :: Notícias JusBrasil

72 pessoas compartilharam isso.

seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato."

Notificado, o acusado Valter Aparecido Pegorer apresentou defesa preliminar, às fls. 404/437, alegando, em síntese, que a denúncia não deveria ser recebida vez que obstacularizada pelo advento tanto da prescrição punitiva "in abstrato", quanto pela retroativa em face do possível apenamento concreto que pudesse haver, além de ausência de dolo e extinção do mandato eletivo do denunciado e, em seguida, no mérito, aduz a inexistência de qualquer prática delituosa perpetrada por si.

A dota Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 454/468, rebate os termos trazidos pelo acusado, pleiteia por dia para deliberação acerca do recebimento da denúncia e manifesta-se favoravelmente pela concessão da suspensão do processo nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 8.036/90.

Determinou-se, em seguida, às fls. 489, que, em razão do cancelamento da Súmula 394, do Egrégio STF, os autos deveriam ser encaminhados ao juízo local para prosseguimento do feito sem prejuízo dos atos praticados e decisões proferidas.

O Ministério Público, às fls. 544, externa contrariedade à proposta anteriormente efetuada, tendo em vista certidão apostila às fls. 527 dos autos.

*A denúncia foi recebida, pelo juízo local, à fl. 577.*

O Ministério Público, às fls. 580, requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito, tendo em vista a reeleição do réu ao cargo de Prefeito Municipal de Apucarana, o que restou deferido.

Ratificou-se o recebimento da denúncia, por este Tribunal de Justiça, às fls. 595/613, através do acórdão n.º 13.367, desta 1ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 21 de junho de 2.001.

Os autos baixaram à Comarca de origem para a realização das devidas diligências.

Após regular instrução, interrogatório (fls. 637/638) e oitiva de testemunhas, o Ministério Público (fls. 773) pleiteou por diligências, ao passo que a defesa deixou transcorrer o prazo para tal "in albis", conforme certidão de fls. 785.

Posteriormente, em sede de alegações finais, às fls. 831/845, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo delito narrado na inicial, além da consequente pena de inabilitação para o exercício de função pública eletiva ou de nomeação pelo prazo de cinco anos, sob o argumento, em resumo, de que a autoria e a materialidade restam comprovada, agindo o acusado com dolo no descumprimento do artigo 12, da Resolução N.º 69, do Senado Federal, de 14/12/95, comprometendo as arrecadações futuras do Município.

Em suas alegações finais, o Réu, às fls. 874/892, aduz que não houve dolo na atuação denunciada, vez que dada em atendimento ao interesse público diante da situação por que enfrentava a Municipalidade na época dos fatos; que não há tipicidade na conduta denunciada vez que a não liquidação de operação de crédito a título de antecipação de receita antes do exercício financeiro somente foi considerada típica após a edição da Lei N.º 10.028/00, que introduziu o inciso XIX ao artigo 1º, do Decreto-lei N.º 201/67; e, por fim, que a Resolução N.º 69/95, do Senado Federal foi revogada.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 1129/1141, emitiu parecer aduzindo que os termos e novos documentos trazidos pelo Réu, em sede de alegações finais, em nada alteraram o teor das acusações e que, diante disso, mantém-se o pleito de condenação anteriormente efetuado.

Este, o necessário relatório.

II. Trata-se de Ação Penal visando à condenação do Réu Valter Aparecido Pegorer que, na qualidade de Prefeito Municipal de Apucarana, teria, em tese, negado execução ao artigo 12, da Resolução N.º 69/95, do Senado Federal, ao contrair empréstimo por antecipação de receitas orçamentárias, juntamente ao Banco Santos, em outubro de 1994, incorrendo nas sanções do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei N.º 201/67.

Com tal atuação, o interesse coletivo teria restado maculado à luz do cometimento de crime de responsabilidade que importa em vício à moralidade administrativa e descuido com a coisa pública.

Trata-se, evidentemente, de questão intrincada cuja solução reside na mensuração, calcada no material probatório constante nos autos, acerca do dolo que evidentemente pudesse estar revestido e caracterizado na atuação do Réu.

Dessume-se dos autos, no entanto, que, no caso em tela, não é possível fazer um juízo seguro acerca do dolo que pudesse tocar o elemento subjetivo do réu, dada a difícil situação econômica pela qual o Município enfrentava à época que as operações de antecipações de receitas orçamentárias se deram, bem como as medidas judiciais bem sucedidas que foram adotadas posteriormente visando à inexigibilidade de pagamento de quantias abusivas previstas de modo leonino no contrato firmado junto à instituição financeira.

Em tal situação, quando o dolo não se mostra de modo claro e seguro, não há se falar

em crime, conforme Tito Costa assevera:

"O Tribunal de Justiça de São Paulo deixou assentado que sem vontade criminosa (dolo) não há crime de responsabilidade de Prefeito." Para identificar-se um crime, considerando este como deve ser, em função do delinquente, é indispensável que se apure se o agente teve realmente a consciência de praticar a ação que a norma penal reprende e proíbe".

Afinal, dolo e boa-fé se repelem. E, havendo indícios desta, segue-se, como lógica conclusão, que inexiste o dolo; consequentemente, não se há de falar em crime. (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 2<sup>a</sup> ed., pág. 35).".

Heily Lopes Meirelles, a seu turno, acerca dos crimes definidos no Decreto-lei 201/67, elucidando a questão, doutrina:

"Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem".

(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., pág. 573).".

Outro não é o entendimento deste Tribunal, a se ver:

"CRIME DE RESPONSABILIDADE - DEC. LEI N.º 201/67, ART. 1º, V E XIV - FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESA E REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO - DOLO INEXISTENTE - ABSOLVICAO (CPP, 386-III).

A exemplo de outras modalidades delituosas, os tipos penais elencados no art. 1º do Decreto-lei 201, de 27-02-67 somente se concretizam quando seu sujeito ativo está imbuído de vontade e consciência de praticar o fato nele descrito. "... Sem vontade criminosa (dolo) não há crime de responsabilidade de Prefeito.".

(Processo N.º 06430885, 2<sup>a</sup> Câmara Criminal, Acórdão N.º 13861, Rel. Des. Newton Luz, julgado em 07/02/2002).".

Assim, tem-se que, em casos de tal natureza, imperiosa se faz a demonstração cabal de dolo na atuação do agente, sob pena de frustração da procedência da Ação Penal.

No caso, o documento constante à fl. 966 demonstra que, em outubro de 1994, época em que a negociação denunciada ocorreu, o Município enfrentava um panorama financeiro caótico, com salários vencidos há 8 meses e débitos que triplicavam os créditos financeiros, cujo resultado, evidentemente, brechava a salutar missão pública ao direcionamento do interesse social.

Tal situação é realçada pelos depoimentos que constam nos autos, reforçando a idéia de ausência de dolo do réu, vez que o cenário econômico municipal da época exigia, para consecução dos fins sociais, a adoção de alguma medida que pudesse alterá-lo.

Eli Holak Zaccarelli, à fl. 700, declara: "... que na época do fato descrito na denúncia o denunciado fez empréstimos junto ao Banco Santos para antecipação de receita orçamentária em razão das dificuldades financeiras que assumiu em razão dos muitos encargos da gestão anterior (...)".

Ade mais, as interposições de ações judiciais visando às revisões de obrigações contratuais, devido os altos encargos que passaram a tomar corpo do contrato assumido, servem de indicativo da preocupação do réu quanto ao futuro das finanças municipais, vez que sequer, à época dos fatos, poderia concretar à reeleição, que era vedada em nosso sistema eleitoral, afastando-se a hipótese, portanto, de possível artimanha com interesse político pessoal. Não se despreza, também, a autorização legislativa auferida para que tais operações de crédito se efetassem, o que, de certa forma, também fragmenta a responsabilidade atribuída ao réu.

É evidente que a atuação do réu afrontou dispositivos legais e preceitos básicos da boa administração pública, o que merece censura, contudo um juiz de reprobabilidade mediante decreto condenatório, em casos tais, conforme já se ressaltou, somente é possível mediante clara demonstração e robusto material probatório indicativo e certo acerca do revestimento de dolo na atuação do agente, o que não se consegue capturar nos autos em apreço.

Sendo intrincada a mensuração do elemento subjetivo que animou o agente, havendo direcionamento das provas para a convicção da boa-fé para melhor atender as necessidades sociais voltadas à tentativa de reequilíbrio das finanças locais, não se olvida que a manifestação jurisdicional deve tender para a fuga de uma condenação calcada em meras presunções em consagração ao princípio do "in dubio pro reo".

O Direito Penal não se sustenta em hipóteses, conjecturas e ilações. A condenação, no caso em tela, precisaria, necessariamente, estar alicerçada na certeza de que o agente efetiva, deliberada e conscientemente, praticou o ato vedado em lei com intuito divorciado da boa-fé. Isto, no entanto, não restou demonstrado pela acusação.

Incontrovertido que no sistema processual penal pátrio um decreto condenatório somente pode subsistir se calculado em provas consistentes, sendo que a dúvida conduz necessariamente à prevalência da absolvição.



No caso em tela, certo é que não há provas a indicar, com a segurança exigida pelo ordenamento jurídico e recomendada na jurisprudência, que o dolo teria estado presente no ânimo do agente, o que descarta a possibilidade de condenação. Ao contrário, o conjunto probatório coligido nos autos afasta o tipo subjetivo, traduzido pelo binômio vontade e consciência, não se caracterizando, assim, o crime previsto no Decreto-lei 201/67, artigo 1º, inciso XIV.

Diante das considerações acima sopesadas, não se verifica a tipicidade subjetiva na atuação do Réu, circunstância que impõe sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

III. Por todo o acima exposto, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a denúncia de fls. usque com a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Participaram da sessão, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ - sem voto e acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado XISTO PEREIRA e Desembargador BONEJOS DEMCHUK.

Curitiba, 12 de maio de 2005

CLOTÁRIO PORTUGAL NETO  
Relator

12  
Ação Penal nº 75.967-1, do Foro Judicial da Comarca de Apucarana - Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL Nº 75.967-1, DO FORO JUDICIAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Anúncios do Google  
7500 Modelos de petições [www.megalex.com.br](http://www.megalex.com.br)  
Peças iniciais e recursais. O único em formato Word. O mais completo!

Crédito sem Complicação [ShopCredit.com.br/Bradesco](http://ShopCredit.com.br/Bradesco)  
Limite de crédito pré Aprovado Exclusivo para Clientes Bradesco.

Leilão Imóveis Caixa [www.AcesseOsLeiloesDaCaixa.com](http://www.AcesseOsLeiloesDaCaixa.com)  
Receba Gratuitamente Todo Os Leilões De Imóveis da Caixa!

Novo Santander Master [Santander.com.br/Master](http://Santander.com.br/Master)  
As duas grandes idéias em cheque especial, agora juntas. Saiba mais.

Passagens em Promoção [Mundi.com.br/Passagens-Aereas](http://Mundi.com.br/Passagens-Aereas)  
Passagens Aéreas a partir de R\$49. Compare Preços num Único Site!



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-8, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.**

Reeditada pela MPV nº 1.891-9, de 1999

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de novembro de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II e V do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e V do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais combinações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinaciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o caput serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União.

§ 2º Fendo o prazo estabelecido no caput e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinaciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinaciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinqüenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham

avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória cabendo ao devedor o pagamento da concorrente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência agosto de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência agosto de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência agosto de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no caput deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º As parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....  
§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....  
§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do

valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o caput do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Everardo de Almeida Maciel*  
*Waldeck Omélas*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.1999

Ano 3)

**Taxa Referencial de Juros - TR**  
**- M E N S A L (%) -**

Para visualizar os índices DIÁRIOS da TR desde 1993 ==> [Clique aqui](#)

PÉRIODO DE 01 A 01 DO MÊS SUBSEQUENTE

<b>ANO</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Maio</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>	<b>Acumulado</b>
<b>1991</b>	-	<b>7,00</b>	<b>8,50</b>	<b>8,93</b>	<b>8,99</b>	<b>9,40</b>	<b>10,05</b>	<b>11,95</b>	<b>16,78</b>	<b>19,77</b>	<b>30,52</b>	<b>28,42</b>	<b>335,51</b>
<b>1992</b>	<b>25,48</b>	<b>25,61</b>	<b>24,27</b>	<b>21,08</b>	<b>19,81</b>	<b>21,05</b>	<b>23,69</b>	<b>23,22</b>	<b>25,38</b>	<b>25,07</b>	<b>23,29</b>	<b>23,95</b>	<b>1.156,22</b>
<b>1993</b>	<b>26,76</b>	<b>26,40</b>	<b>25,81</b>	<b>28,22</b>	<b>28,68</b>	<b>30,08</b>	<b>30,37</b>	<b>33,34</b>	<b>34,62</b>	<b>36,53</b>	<b>36,16</b>	<b>36,80</b>	<b>2.474,73</b>
<b>1994</b>	<b>41,44</b>	<b>39,86</b>	<b>41,85</b>	<b>45,97</b>	<b>46,44</b>	<b>46,88</b>	<b>5,03</b>	<b>2,13</b>	<b>2,44</b>	<b>2,56</b>	<b>2,92</b>	<b>2,87</b>	<b>951,19</b>
<b>1995</b>	<b>2,10</b>	<b>1,85</b>	<b>2,30</b>	<b>3,47</b>	<b>3,25</b>	<b>2,89</b>	<b>2,99</b>	<b>2,60</b>	<b>1,94</b>	<b>1,65</b>	<b>1,44</b>	<b>1,34</b>	<b>31,6207</b>
<b>1996</b>	<b>1,25</b>	<b>0,96</b>	<b>0,81</b>	<b>0,65</b>	<b>0,58</b>	<b>0,6099</b>	<b>0,5851</b>	<b>0,6275</b>	<b>0,6620</b>	<b>0,7419</b>	<b>0,8146</b>	<b>0,8717</b>	<b>9,5551</b>
<b>1997</b>	<b>0,7440</b>	<b>0,6616</b>	<b>0,6316</b>	<b>0,6211</b>	<b>0,6354</b>	<b>0,6535</b>	<b>0,6580</b>	<b>0,6270</b>	<b>0,6474</b>	<b>0,6553</b>	<b>1,5334</b>	<b>1,3085</b>	<b>9,7849</b>
<b>1998</b>	<b>1,1459</b>	<b>0,4461</b>	<b>0,8995</b>	<b>0,4720</b>	<b>0,4543</b>	<b>0,4913</b>	<b>0,5503</b>	<b>0,3749</b>	<b>0,4512</b>	<b>0,8892</b>	<b>0,6136</b>	<b>0,7434</b>	<b>7,7938</b>
<b>1999</b>	<b>0,5163</b>	<b>0,8298</b>	<b>1,1614</b>	<b>0,6092</b>	<b>0,5761</b>	<b>0,3108</b>	<b>0,2933</b>	<b>0,2945</b>	<b>0,2715</b>	<b>0,2265</b>	<b>0,1998</b>	<b>0,2998</b>	<b>5,7295</b>
<b>2000</b>	<b>0,2149</b>	<b>0,2328</b>	<b>0,2242</b>	<b>0,1301</b>	<b>0,2492</b>	<b>0,2140</b>	<b>0,1547</b>	<b>0,2025</b>	<b>0,1038</b>	<b>0,1316</b>	<b>0,1197</b>	<b>0,0991</b>	<b>2,0962</b>
<b>2001</b>	<b>0,1369</b>	<b>0,0368</b>	<b>0,1724</b>	<b>0,1546</b>	<b>0,1827</b>	<b>0,1458</b>	<b>0,2441</b>	<b>0,3436</b>	<b>0,1627</b>	<b>0,2913</b>	<b>0,1928</b>	<b>0,1983</b>	<b>2,2852</b>
<b>2002</b>	<b>0,2591</b>	<b>0,1171</b>	<b>0,1758</b>	<b>0,2357</b>	<b>0,2102</b>	<b>0,1582</b>	<b>0,2656</b>	<b>0,2481</b>	<b>0,1955</b>	<b>0,2768</b>	<b>0,2644</b>	<b>0,3609</b>	<b>2,8023</b>
<b>2003</b>	<b>0,4878</b>	<b>0,4116</b>	<b>0,3782</b>	<b>0,4184</b>	<b>0,4650</b>	<b>0,4166</b>	<b>0,5485</b>	<b>0,4038</b>	<b>0,3364</b>	<b>0,3213</b>	<b>0,1776</b>	<b>0,1899</b>	<b>4,6485</b>
<b>2004</b>	<b>0,1280</b>	<b>0,0458</b>	<b>0,1778</b>	<b>0,0874</b>	<b>0,1546</b>	<b>0,1761</b>	<b>0,1952</b>	<b>0,2005</b>	<b>0,1728</b>	<b>0,1108</b>	<b>0,1146</b>	<b>0,2400</b>	<b>1,8184</b>
<b>2005</b>	<b>0,1880</b>	<b>0,0962</b>	<b>0,2635</b>	<b>0,2003</b>	<b>0,2527</b>	<b>0,2993</b>	<b>0,2575</b>	<b>0,3466</b>	<b>0,2637</b>	<b>0,2100</b>	<b>0,1929</b>	<b>0,2269</b>	<b>2,6335</b>
<b>2006</b>	<b>0,2326</b>	<b>0,0725</b>	<b>0,2073</b>	<b>0,0855</b>	<b>0,1888</b>	<b>0,1937</b>	<b>0,1751</b>	<b>0,2436</b>	<b>0,1521</b>	<b>0,1875</b>	<b>0,1282</b>	<b>0,1522</b>	<b>2,0377</b>
<b>2007</b>	<b>0,2189</b>	<b>0,0721</b>	<b>0,1876</b>	<b>0,1272</b>	<b>0,1689</b>	<b>0,0954</b>	<b>0,1469</b>	<b>0,1466</b>	<b>0,0352</b>	<b>0,1142</b>	<b>0,0590</b>	<b>0,0640</b>	<b>1,4452</b>
<b>2008</b>	<b>0,1010</b>	<b>0,0243</b>	<b>0,0409</b>	<b>0,0955</b>	<b>0,0736</b>	<b>0,1146</b>	<b>0,1914</b>	<b>0,1574</b>	<b>0,1970</b>	<b>0,2506</b>	<b>0,1618</b>	<b>0,2149</b>	<b>1,6348</b>
<b>2009</b>	<b>0,1840</b>	<b>0,0451</b>	<b>0,1438</b>	<b>0,0454</b>	<b>0,0449</b>	<b>0,0656</b>	<b>0,1051</b>	<b>0,0197</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0533</b>	<b>0,7090</b>
<b>2010</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0792</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0510</b>	<b>0,0589</b>	<b>0,1151</b>	<b>0,0909</b>	<b>0,0702</b>	<b>0,0472</b>	<b>0,0336</b>	<b>0,1406</b>	<b>0,6887</b>
<b>2011</b>	<b>0,0715</b>	<b>0,0524</b>	<b>0,1212</b>	<b>0,0369</b>	<b>0,1570</b>	-	-	-	-	-	-	-	<b>0,4397</b>

FONTES: Base de dados do portal Brasil® e Banco Central do Brasil. (\*) O índice acumulado de 1991 é de apenas 11 meses.

**T B F**  
**Taxa Básica Financeira**  
**1995 a 2011**  
*Índices Percentuais*

M/A	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN	-	2,5716%	1,7212%	2,5923%	1,9738%	1,3874%	1,2284%	1,4622%
FEV	-	2,2750%	1,6280%	2,0834%	2,6447%	1,4155%	0,9671%	1,1984%
MAR	-	2,1245%	1,5876%	2,2616%	3,0127%	1,3968%	1,2042%	1,2978%
ABR	-	1,9683%	1,5770%	1,6274%	2,1988%	1,2115%	1,1662%	1,4285%
MAI	-	1,9278%	1,5914%	1,5995%	2,0445%	1,4422%	1,3248%	1,3626%
JUN	-	1,8223%	1,5879%	1,6369%	1,5747%	1,3765%	1,2374%	1,2700%
JUL	3,9754%	1,8424%	1,6143%	1,6463%	1,5369%	1,2664%	1,4370%	1,4788%
AGO	3,8358%	1,8350%	1,5830%	1,4188%	1,5281%	1,3648%	1,6280%	1,4511%
SET	3,1626%	1,8183%	1,6036%	1,4959%	1,4848%	1,1649%	1,2745%	1,3377%
OUT	2,9755%	1,7997%	1,6115%	2,5337%	1,3992%	1,2230%	1,5349%	1,5002%
NOV	2,7574%	1,7723%	2,7010%	2,4146%	1,3521%	1,1910%	1,3450%	1,4776%
DEZ	2,6574%	1,7291%	2,7977%	2,2042%	1,5535%	1,1602%	1,3406%	1,6556%

M/A	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN	1,9047%	1,2094%	1,3301%	1,4053%	1,0607%	0,8818%	1,0055%	0,6485%
FEV	1,7571%	1,0463%	1,1572%	1,0932%	0,8427%	0,7645%	0,8054%	0,5749%
MAR	1,6932%	1,3098%	1,4767%	1,3597%	1,0091%	0,8012%	0,9550%	0,7497%
ABR	1,7740%	1,1283%	1,3526%	1,0463%	0,9182%	0,8762%	0,8057%	0,6289%
MAI	1,8615%	1,1762%	1,4457%	1,2408%	0,9903%	0,8442%	0,7352%	0,7113%
JUN	1,7823%	1,2179%	1,5430%	1,1556%	0,8761%	0,9055%	0,7661%	0,7293%
JUL	2,0346%	1,2472%	1,4706%	1,1268%	0,9481%	1,0230%	0,7858%	0,8259%
AGO	1,7492%	1,2626%	1,6310%	1,2460%	0,9578%	0,9687%	0,6798%	0,8616%
SET	1,6207%	1,2046%	1,4669%	1,0134%	0,7855%	1,0286%	0,6481%	0,8407%
OUT	1,5853%	1,1720%	1,3624%	1,0692%	0,9051%	1,1128%	0,6332%	0,7875%
NOV	1,3096%	1,1858%	1,3351%	0,9893%	0,8194%	0,9731%	0,6328%	0,7738%
DEZ	1,3321%	1,4329%	1,4096%	0,9364%	0,8245%	1,0567%	0,7137%	0,8716%

M/A	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
JAN	0,8320%							
FEV	0,8128%							
MAR	0,9222%							
ABR	0,7872%							
MAI	0,9683%							
JUN								
JUL								